

Caderno de Debêntures

CCIF22 – Camargo Corrêa Inv. Infra-Estrutura S/A

Valor Nominal na Emissão:	R\$ 1.000.000,00
Quantidade Emitida:	325
Emissão:	12/08/2010
Vencimento:	12/08/2020
Classe:	Não Conversível
Forma:	Escritural
Espécie:	Quirografária
Remuneração:	113% do DI
Registro CVM:	DISPENSA ICVM 476/09 em 12/08/2010
ISIN:	BRCCIFDBS027

Características do Ativo	Emissor	Agenda de Eventos	Escritura
---------------------------------	----------------	--------------------------	------------------

Atualização do Valor Nominal Unitário

Não consta na escritura informações referentes a esta cláusula.

Remuneração

4.2.1 A partir da Data de Emissão, as Debêntures farão jus a uma remuneração ("Remuneração") que contemplará juros remuneratórios incidentes sobre seu Valor Nominal Unitário calculados, para ambas as séries, *pro rata temporis*, desde a Data de Emissão até a data do efetivo pagamento. As Debêntures renderão juros correspondentes a (ii) 113% (cento e treze por cento) da Taxa DI para as Debêntures da Segunda Série. A Remuneração será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por dias úteis decorridos, desde a Data de Emissão ou a Data de Pagamento da Remuneração (conforme abaixo definido) imediatamente anterior, conforme o caso, até a Data de Vencimento, e pagos ao final de cada Período de Capitalização, conforme definido abaixo ou, se for o caso, até a data do Resgate Antecipado (conforme abaixo definido), para ambas as séries.

4.2.1.1 O cálculo dos juros da Remuneração obedecerá a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (\text{FatorDI} - 1)$$

onde:

J - Valor da Remuneração devido no final do Período de Capitalização, calculado com 6 (seis) casas decimais, sem arredondamento.

VNe - Valor Nominal Unitário da Debênture no início do Período de Capitalização, informado/calculado com 6 (seis) casas decimais, sem arredondamento.

Fator DI - produtório das Taxas DI *Over* com uso do percentual aplicado, da data de início do Período de Capitalização, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^{n_{DI}} \left[1 + \left(TDI_k \times \frac{S}{100} \right) \right]$$

Onde:

k número de ordem de TDI_k , variando de 1 (um) até n_{DI} .

n_{DI} = número total de Taxas DI *Over*, sendo " n_{DI} " um número inteiro;

S = Percentual aplicado sobre a Taxa DI (observado que o cálculo deverá ser realizado para as duas séries), informado com 2 (duas) casas decimais;

TDI_k = fator da Taxa DI *Over*, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

DI_k = Taxa DI de ordem k, em percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada pela CETIP, válida por 1 (um) dia útil, com 2 (duas) casas decimais.

4.2.1.2 A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo, salvo quando expressamente indicado de outra forma.

Observações:

- (a) o fator resultante da expressão $\left[1 + \left(\text{TDI}_k \times \frac{S}{100} \right) \right]$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais sem arredondamento.
- (b) Efetua-se o produtório dos fatores diários $\left[1 + \left(\text{TDI}_k \times \frac{S}{100} \right) \right]$ sendo que, a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.
- (c) Se os fatores diários estiveram acumulados, considerar-se-á o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais com arredondamento.

Para os fins desta Escritura, "Período de Capitalização" significa o intervalo de tempo que se inicia na Data de Emissão, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou na data prevista do pagamento da Remuneração imediatamente anterior, nos casos dos demais Períodos de Capitalização, e termina na data prevista do pagamento da Remuneração correspondente ao período. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade.

4.2.1.3 No caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista nesta Escritura, será utilizada na apuração de "TDI_k" a última Taxa DI disponível naquela data, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte da Emissora quanto pelos Debenturistas, quando da divulgação posterior da Taxa DI aplicável.

4.2.1.4 Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 10 (dez) dias úteis contados da data esperada para apuração e/ou divulgação ("Período de Ausência de Taxa DI") ou, ainda, na hipótese de extinção ou inaplicabilidade por disposição legal ou determinação judicial da Taxa DI, o Agente Fiduciário deverá convocar Assembleia Geral de Debenturistas ("AGD") (na forma e nos prazos estipulados no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações e na Cláusula X abaixo), para definir, de comum acordo com a Emissora, observada a regulamentação aplicável, o novo parâmetro a ser aplicado, a qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época ("Taxa Substitutiva"). A AGD será realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados do último dia do Período de Ausência da Taxa DI ou da extinção ou inaplicabilidade por imposição legal da Taxa DI o que ocorrer primeiro. Até a deliberação desse parâmetro será utilizada, para o cálculo do valor de

quaisquer obrigações pecuniárias previstas na Escritura, e para cada dia do período em que ocorra a ausência de taxas, a fórmula estabelecida no item 4.2.1.1 acima e para a apuração de "TDI_k" será utilizada a última Taxa DI divulgada oficialmente não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emissora e os titulares de Debêntures, quando da deliberação do novo parâmetro de remuneração para as Debêntures.

4.2.1.5 Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes da realização da AGD, a referida AGD não será mais realizada, e a Taxa DI, a partir da data de sua validade, voltará a ser utilizada para o cálculo dos juros remuneratórios das Debêntures.

4.2.1.6 Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva entre a Emissora e Debenturistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do total das Debêntures em Circulação (conforme abaixo definido), a Emissora optará, a seu exclusivo critério, por uma das alternativas a seguir estabelecidas, obrigando-se a Emissora a comunicar por escrito ao Agente Fiduciário, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da realização da respectiva AGD, qual alternativa escolhida:

- (a) a Emissora deverá resgatar antecipadamente e, conseqüentemente, cancelar antecipadamente a totalidade das Debêntures, sem multa ou prêmio de qualquer natureza, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da realização da respectiva AGD, pelo seu Valor Nominal Unitário, ou saldo do seu Valor Nominal Unitário não amortizado, nos termos desta Escritura, acrescido da Remuneração devida até a data do efetivo resgate e conseqüente cancelamento, calculada *pro rata temporis*, a partir da Data de Emissão das Debêntures em questão ou da última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso. Nesta alternativa, para cálculo da Remuneração aplicável às Debêntures a serem resgatadas e, conseqüentemente, canceladas, para cada dia do Período de Ausência da Taxa DI será utilizada a fórmula estabelecida no item 4.2.1.1 acima e para a apuração de "TDI_k" será utilizada a última Taxa DI divulgada oficialmente; ou
- (b) a Emissora deverá apresentar cronograma de amortização da totalidade das Debêntures em Circulação, não excedendo o prazo de vencimento final e o prazo médio de amortização das Debêntures. Durante o prazo de amortização das Debêntures pela Emissora, a periodicidade do pagamento da Remuneração continuará sendo aquela estabelecida no item 4.4 a seguir, observado que, até a amortização integral das Debêntures será utilizada a Taxa Substitutiva. Caso a Taxa Substitutiva seja referenciada em prazo diferente de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, essa taxa deverá ser

ajustada de modo a refletir a base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

4.2.1.7 Farão jus à Remuneração aqueles que forem titulares de Debêntures ao final do dia útil anterior a cada Data de Pagamento da Remuneração.

4.4. O pagamento da Remuneração, para ambas as séries, será realizado anualmente a partir da Data de Emissão, em 12 de agosto de cada ano, sendo o primeiro pagamento devido em 12 de agosto de 2011 e o último na Data de Vencimento (“Datas de Pagamentos da Remuneração”).

Amortização

4.3.2. O Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série será pago em 10 (dez) parcelas anuais e consecutivas a partir do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Emissão, conforme as datas e percentuais indicados a seguir:

DATA DE AMORTIZAÇÃO	PERCENTUAL DE AMORTIZAÇÃO DAS DEBÊNTURES DA SEGUNDA SÉRIE
12 de agosto de 2011	10%
12 de agosto de 2012	10%
12 de agosto de 2013	10%
12 de agosto de 2014	10%
12 de agosto de 2015	10%
12 de agosto de 2016	10%
12 de agosto de 2017	10%
12 de agosto de 2018	10%
12 de agosto de 2019	10%
12 de agosto de 2020	10%

Repactuação

4.10. Não haverá repactuação das Debêntures.

Resgate Antecipado

6.1. A Emissora poderá resgatar antecipadamente as Debêntures da Primeira Série e/ou as Debêntures da Segunda Série, a qualquer tempo, integral ou parcialmente, mediante comunicação escrita ao Agente Fiduciário e publicação de aviso aos Debenturistas a ser realizado no jornal "O Dia", com antecedência mínima de 5 (cinco) dias ("Comunicação de Resgate" e "Aviso aos Debenturistas", respectivamente). O valor de resgate devido pela Emissora será equivalente ao saldo do Valor Nominal Unitário não amortizado, acrescido da Remuneração da respectiva série, do Prêmio de Resgate Antecipado (conforme abaixo definido), conforme aplicável, e demais encargos devidos e não pagos até a data do efetivo resgate antecipado ("Resgate Antecipado" e "Data de Resgate").

6.1.1 Na Comunicação de Resgate e no Aviso aos Debenturistas deverão constar (i) a série das Debêntures objeto de Resgate Antecipado e a Data de Resgate, (ii) se o Resgate Antecipado será total ou parcial, (iii) o valor de resgate correspondente ao pagamento do saldo do Valor Nominal Unitário não amortizado das Debêntures objeto do Resgate Antecipado, acrescido (a) da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Emissão ou da Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data de seu efetivo pagamento; e (b) do Prêmio de Resgate Antecipado a ser calculado de acordo com o item 6.2 abaixo, e (iv) quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado.

6.2. A Emissora pagará um prêmio de Resgate Antecipado equivalente a um percentual do Valor Nominal Unitário, acrescido da respectiva Remuneração devida desde a Data de Emissão ou da Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a Data de Resgate, calculado *pro rata temporis* ("Prêmio de Resgate Antecipado"), sendo que referido percentual será igual a:

- (ii) para as Debêntures da Segunda Série: de (a) 1% (um por cento) sobre valor resgatado antecipadamente, se o Resgate Antecipado ocorrer entre a Data de Emissão e 12 de agosto de 2011, inclusive; (b) 0,90% (noventa centésimos por cento) sobre o valor resgatado antecipadamente, se o Resgate Antecipado ocorrer entre 12 de agosto de 2011, exclusive, e 12 de agosto de inclusive; (c) 0,80% (oitenta centésimos por cento) sobre o valor resgatado antecipadamente, se o Resgate Antecipado ocorrer entre 12 de agosto de 2012, exclusive, e 12 de agosto de 2013, inclusive; (d) 0,70% (setenta centésimos por cento) sobre o valor resgatado antecipadamente, se o Resgate Antecipado ocorrer entre 12 de agosto de 2013, exclusive, e 12 de agosto de 2014, inclusive; (e) 0,60% (sessenta centésimos por cento) sobre o valor resgatado antecipadamente, se o Resgate Antecipado ocorrer entre 12 de agosto de 2014, exclusive, e 12 de agosto de 2015, inclusive; (f) 0,50% (cinquenta centésimos por cento) sobre o valor resgatado antecipadamente,

se o Resgate Antecipado ocorrer entre 12 de agosto de 2015, exclusive, e 12 de agosto de 2016, inclusive; (g) 0,40% (quarenta centésimos por cento) sobre o valor resgatado antecipadamente, se o Resgate Antecipado ocorrer entre 12 de agosto de 2016, exclusive, e 12 de agosto de 2017, inclusive; (h) 0,30% (trinta centésimos por cento) sobre o valor resgatado antecipadamente, se o Resgate Antecipado ocorrer entre 12 de agosto de 2017, exclusive, e 12 de agosto de 2018, inclusive; (i) 0,20% (vinte centésimos por cento) sobre o valor resgatado antecipadamente, se o Resgate Antecipado ocorrer entre 12 de agosto de 2018, exclusive, e 12 de agosto de 2019, inclusive; e (j) 0,10% (dez centésimos por cento) sobre o valor resgatado antecipadamente, se o Resgate Antecipado ocorrer entre 12 de agosto de 2019, exclusive, e 11 de agosto de 2020, inclusive.

6.2.1 A CETIP deverá ser comunicada da realização do Resgate Antecipado com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência.

6.3. Em caso de Resgate Antecipado parcial, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei das Sociedades por Ações. Neste caso, o Resgate Antecipado parcial deverá ser realizado, para as Debêntures custodiadas no SND, conforme procedimentos adotados pela CETIP, através de "operação de compra e venda definitiva no mercado secundário", sendo que todas as etapas desse processo, tais como habilitação dos Debenturistas, qualificação, sorteio, apuração, definição do rateio e de validação das quantidades de Debêntures a serem resgatadas por Debenturista, serão realizadas fora do âmbito da CETIP. Fica definido que, caso a CETIP venha a implementar outra funcionalidade para operacionalizar o evento parcial, não haverá a necessidade de ajuste à presente Escritura ou qualquer outra formalidade.

6.4. As Debêntures resgatadas pela Emissora nos termos aqui previstos deverão ser liquidadas e canceladas pela Emissora.

6.5. O Prêmio de Resgate Antecipado das Debêntures da Primeira Série não será devido se parte ou totalidade dos recursos utilizados para pagamento do valor devido aos titulares de Debêntures da Primeira Série a título de Resgate Antecipado forem captados pela Emissora no âmbito de operação (i) na qual o Bradesco BBI participe, ou (ii) em relação a qual a Emissora tenha outorgado ao Bradesco BBI o direito de preferência para a sua realização e o Bradesco BBI, a seu exclusivo critério, não exerça referido direito de preferência, observado o disposto no Contrato de Colocação.

6.6. O Prêmio de Resgate Antecipado das Debêntures da Segunda Série não será devido se os recursos utilizados para pagamento do valor devido aos titulares de Debêntures da Segunda Série a título de Resgate Antecipado forem captados pela Emissora no âmbito de operação (i) na qual o BB-BI participe, ou (ii) em relação à qual a Emissora tenha outorgado ao BB-BI o direito de preferência para a sua realização e o BB-BI, a seu exclusivo critério, não exerça referido direito de preferência, observado o disposto no Contrato de Colocação.

6.7. Nas hipóteses mencionadas nos itens 6.5 e 6.6 acima, caberá ao Agente Fiduciário verificar a exigibilidade e regularidade do pagamento do Prêmio de Resgate Antecipado.

Aquisição Facultativa

4.14. A Emissora poderá, a qualquer tempo, adquirir Debêntures em Circulação, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei das Sociedades por Ações. As Debêntures adquiridas pela Emissora poderão ser canceladas, permanecer na tesouraria da Emissora, ou ser novamente colocadas no mercado, observadas as restrições impostas pela Instrução CVM 476.

Vencimento Antecipado

7.1. É facultado ao Agente Fiduciário, mediante prévio aviso à Emissora, declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações relativas às Debêntures e exigir o pagamento, pela Emissora, do saldo do Valor Nominal Unitário não amortizado acrescido da Remuneração da respectiva série, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Emissão ou a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, e demais encargos devidos e não pagos até a data do vencimento antecipado, apurado na forma da lei, nas seguintes hipóteses:

- (a) descumprimento pela Emissora, de quaisquer de suas respectivas obrigações pecuniárias previstas e assumidas nesta Escritura e em especial àquelas referentes ao pagamento do Valor Nominal Unitário, Remuneração e demais encargos pactuados nas Debêntures;
- (b) descumprimento, pela Emissora, de qualquer obrigação não pecuniária relacionada às Debêntures estabelecida nesta Escritura, incluindo aquelas elencadas na Cláusula VIII abaixo, não sanada no prazo de 30 (trinta) dias da comunicação do referido descumprimento: (i) pela Emissora ao Agente Fiduciário, ou (ii) pelo Agente Fiduciário à Emissora, o que ocorrer primeiro, sendo que esse prazo não se aplica às obrigações para as quais tenha sido estipulado prazo específico de cura;

- (c) decretação do vencimento antecipado de qualquer operação financeira (empréstimos locais e no estrangeiro, instrumentos derivativos e outras operações similares) ou de mercado de capitais contratada pela Emissora, por quaisquer sociedades direta indiretamente sujeitas ao seu controle exclusivo (não compartilhado ("Controladas") ou pela Garantidora, cujo vencimento antecipado tenha decorrido do descumprimento de obrigações pecuniárias, em montante unitário ou agregado igual ou superior a (i) R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para a Emissora; ou (ii) R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para a Garantidora ou Controladas individualmente consideradas;

- (d) decretação do vencimento antecipado de qualquer operação financeira (empréstimos locais e no estrangeiro, instrumentos derivativos e outras operações similares) ou de mercado de capitais contratada pela Emissora, por quaisquer Controladas ou pela Garantidora, cujo vencimento antecipado tenha decorrido do descumprimento de obrigações não pecuniárias, em montante unitário ou agregado igual ou superior a (i) R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para a Emissora; ou (ii) R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para a Garantidora ou Controladas individualmente consideradas;

- (e) mudança ou transferência, a qualquer título, do controle societário da Emissora, direta ou indiretamente, de forma que seus atuais controladores: (i) passem a possuir menos de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) ação do seu capital votante; ou (ii) deixem por qualquer motivo de exercer o seu controle societário efetivo, bem como se houver incorporações, cisões, fusões ou reorganizações societárias que resultem em alteração do controle societário efetivo da Emissora, exceto se houver prévia anuência dos Debenturistas na forma prevista nesta Escritura;

- (f) se a Emissora sofrer protestos de título(s) com valor individual ou agregado superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), exceto se o protesto for decorrente de erro ou má-fé de terceiros, devidamente comprovados pela Emissora e revogados em até 30 (trinta) dias contados do efetivo protesto;

- (g) (i) decretação de falência da Emissora ou de quaisquer de suas Controladas; (ii) pedido de autofalência pela Emissora ou pelas suas Controladas; (iii) pedido pela Emissora, suas controladoras ou quaisquer de suas Controladas de recuperação extrajudicial ou judicial, independentemente de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente; (iv) pedido de falência da Emissora ou de suas Controladas formulado por terceiros, não elidido no prazo legal; e/ou (v) liquidação, dissolução ou extinção da Emissora;

- (h) não pagamento, no prazo legal, pela Emissora de valor devido em decorrência de decisão judicial transitada em julgado contra a Emissora, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais), desde que referida decisão possa prejudicar de forma adversa e relevante a situação econômico-financeira da Emissora;
- (i) ato de qualquer autoridade governamental com o objetivo de sequestrar, expropriar, nacionalizar, desapropriar ou de qualquer modo adquirir, compulsoriamente, totalidade ou parte substancial dos ativos, propriedades, das ações do capital social da Emissora;
- (j) transformação da Emissora em sociedade limitada; e
- (k) comprovação de que qualquer das declarações prestadas pela Emissora nesta Escritura e/ou no Contrato de Colocação provaram-se falsas, incorretas, incompletas ou enganosas em qualquer aspecto relevante na data em que foram prestadas, não sanado no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de comunicação da referida comprovação (i) pela Emissora ao Agente Fiduciário, ou (ii) pelo Agente Fiduciário à Emissora, o que ocorrer primeiro, salvo nos casos em que houver prazo específico.

7.1.1 Os valores mencionados nas alíneas (c), (d), (f) e (h) acima serão reajustados ou corrigidos pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM.

7.2. A ocorrência de quaisquer dos eventos indicados nas alíneas (a), (c), (f), (g) e (j) do item 7.1 acima acarretará o vencimento antecipado automático das Debêntures, independentemente de qualquer consulta aos Debenturistas, desde que respeitados os prazos estabelecidos em cada uma das alíneas do item 7.1, ficando o vencimento condicionado à entrega de notificação nesse sentido, pelo Agente Fiduciário à Emissora.

7.3. Na ocorrência dos eventos previstos nas alíneas (b), (d), (e), (h), (i) e (k) do item 7.1 acima, deverá ser convocada uma AGD, em até 05 (cinco) dias úteis contados da data em que os titulares das Debêntures tomarem conhecimento do evento, para deliberar sobre a declaração do vencimento antecipado das Debêntures, observado o procedimento de convocação previsto na Cláusula X abaixo e o quorum específico estabelecido no item 7.3.1 abaixo. A AGD prevista nesta Cláusula poderá também ser convocada pela Emissora, ou na forma do item 10.1 abaixo.

7.3.1 A AGD de que trata o item 7.3 acima poderá optar, por deliberação de Debenturistas que representem no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em Circulação, por não declarar vencidas antecipadamente as Debêntures. Especialmente em relação à alínea "(e)" do item 7.1 acima, o quorum para que não sejam declaradas vencidas antecipadamente as Debêntures será de 90% (noventa por cento) das Debêntures em Circulação.

7.3.2 Na hipótese (i) de não instalação da AGD mencionada no item 7.3 por falta de quorum, ou (ii) de não ser aprovado o exercício da faculdade prevista no item 7.3.1 acima, pelo quorum mínimo de deliberação, o Agente Fiduciário deverá declarar o vencimento antecipado das Debêntures nos termos indicados no item 7.1 acima.

7.4. Em caso de declaração do vencimento antecipado das Debêntures pelo Agente Fiduciário, a Emissora obriga-se a efetuar o pagamento do Valor Nominal Unitário não amortizado das Debêntures em Circulação acrescido da respectiva Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Emissão ou a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, devidos até a data do envio da notificação de que trata o item 7.2 acima ou da data da realização da AGD nos termos do item 7.3 acima, conforme o caso, bem como de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos desta Escritura de Emissão.

7.5. O pagamento dos valores mencionados no item 7.4 acima, bem como de, quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos desta Escritura de Emissão, será realizado em até 2 (dois) dias úteis contados da comunicação escrita a ser enviada pelo Agente Fiduciário à Emissora, nos termos desta Escritura de Emissão, sob pena de, em não o fazendo, ficar obrigada, ainda, ao pagamento dos encargos moratórios previstos nesta Escritura de Emissão.

Encargos Moratórios

4.7. Sem prejuízo da Remuneração, ocorrendo impropriedade no pagamento de qualquer quantia devida aos Debenturistas, os débitos em atraso ficarão sujeitos a multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e juros de mora calculados desde a data de inadimplemento, até a data do efetivo pagamento, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês, sobre o montante assim devido, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, além das despesas incorridas para cobrança.

O Caderno de Debêntures respeita o conteúdo das cláusulas da Escritura de Emissão e de seus aditivos, mas a ordem das cláusulas segue uma padronização dada para essa publicação, que nem sempre é a mesma das Escrituras e Aditamentos. Os documentos originais da emissão podem ser acessados na íntegra no link abaixo:

[Escritura](#)
